



LEI MUNICIPAL Nº 215/2007.



“Cria os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para adequação à Emenda Constitucional n.º 051/2006 e dá outras providências.”

O Prefeito do Município do Brejo da Madre de Deus, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições definidas na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Ficam criados na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde do Município do Brejo da Madre de Deus, os cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agentes de Combate às Endemias – ACE, com vencimento básico, quantitativos, requisitos, atribuições e atividades definidas nos anexos I e II desta Lei.

Art. 2º. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias sujeitar-se-ão ao Regime Jurídico Estatutário, notadamente aquele previsto na Lei Municipal nº 018/93, e, terão jornada diária de 8 (oito) horas e semanal de 40 (quarenta) horas.

Art. 3º. A investidura nos cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE, depende de aprovação prévia em concurso público ou em processo seletivo público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício de suas atividades.

§ 1º. O edital do processo seletivo público deverá ser divulgado, pelo menos uma vez e com antecedência mínima de vinte (20) dias da realização das provas, em jornal de circulação local e regional, na imprensa oficial do Município, se houver, bem como em outros meios que ampliem a publicidade do certame.

§ 2º. O prazo de validade do processo seletivo será de no máximo dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º. O edital do processo seletivo público para provimento do cargo de ACS – Agente Comunitário de Saúde deverá estabelecer a inscrição por área geográfica, previamente definida pelo Município, observando-se o seguinte:



**Prefeitura Municipal do
Brejo da Madre de Deus**
Trabalhando por um Brejo forte.



Edição 2006



I - A classificação dos aprovados no processo seletivo público deverá ser feita pela área geográfica, conforme opção feita pelo candidato no ato da inscrição, inclusive quanto à reserva técnica;

II - A admissão dos aprovados deverá obedecer rigorosamente à ordem de classificação por área.

§ 4º. Se adotada, no processo seletivo público, a modalidade de provas e títulos, esses deverão guardar pertinência as atividades desempenhadas e terá caráter meramente classificatório.

Art. 4º. Ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo os ACS e ACE que, na data de 15.02.2006, estivessem, sob qualquer vínculo jurídico, desempenhando as respectivas funções, e serão aproveitados nos cargos correspondentes, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública, efetuados por órgãos ou entes da administração direta do Estado de Pernambuco ou do Município, ou, ainda, por outras instituições, com efetiva supervisão da administração direta dos entes da federação.

§ 1º. O aproveitamento de que trata este artigo somente será efetivado por decreto a ser baixado pelo chefe do Poder Executivo, após a certificação da existência de processo de seleção pública anterior, realizada por comissão específica designada pelo Chefe do Poder Executivo local, e integrada por 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Administração e pelo responsável pelo Controle Interno.

§ 2º. Os servidores aproveitados na forma do *caput* deste artigo, ficam dispensados de atender ao requisito de haver concluído o ensino fundamental.

Art. 5º. Aplicam-se aos ACS e ACE as demais disposições da EC 51/2006 e da Lei Federal n.º 11.350/2006, no que couber.

Art. 6º. No caso de haver esgotado a reserva técnica para o cargo de ACS em determinada área geográfica, poderá ser realizado o Processo Seletivo Público para a recomposição dessa reserva.

Art. 7º. O ACS e o ACE, poderá perder o cargo, nos seguintes casos:

I – Pela prática das condutas vedadas ao servidor municipal, descritas na Lei Municipal 018/93; f



**Prefeitura Municipal do
Brejo da Madre de Deus**
Trabalhando por um Brejo forte.



Edição 2006



II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento disciplinar estabelecido na Lei Municipal 018/93; e

V - extinção dos programas federais e estaduais implementados mediante convênio ou ajustes similares, que originaram as respectivas nomeações.

§ 1º. No caso do Agente Comunitário de Saúde, também poderá haver dispensa, na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei Federal 11.350/2006, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2º. Em todos os casos, a dispensa será precedida de processo administrativo disciplinar, estabelecido na Lei Municipal 018/93.

Art. 8º. Para a cobertura das despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais de natureza suplementar ou especiais no orçamento do município, observados os regramentos da Lei Federal n.º 4.320/64, bem como proceder as alterações necessárias no PPA e LDO, visando a harmonização dessas peças legislativas.

Art. 9º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a definir, por meio de Decreto, as áreas geográficas para atuação do ACS, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO BREJO
DA MADRE DE DEUS, Estado de Pernambuco, 08 de junho de 2007.

ROBERTO ASFORA
Prefeito Municipal